



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

LEGISLAÇÃO SOBRE O DIVÓRCIO

LEI N.º 53/76
DE 2 DE JULHO

LEI N.º 9/78
DE 26 DE MAIO

IMPRESA NACIONAL – U. E. E.

1982

LEGISLAÇÃO SOBRE O DIVÓRCIO

LEI N.º 53/76, DE 2 DE JULHO

LEI N.º 9/78, DE 26 DE MAIO

LUCIO LARA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 53/76

de 2 de Julho

Considerando que a República Popular de Angola, como Estado independente e soberano não está por qualquer forma vinculado à concordata celebrada entre o ex-governo colonial-facista e a Santa Sé;

Considerando que a República Popular de Angola se afirma como Estado laico e não confessional, daí resultando que nenhuma razão subsiste para que a norma que impede o divórcio aos cônjuges casados canonicamente vigore no nosso direito interno, acarretado situações discriminatórias entre cidadãos do mesmo país;

Considerando que da proibição do recurso ao divórcio decorreram e decorrem vultuosos problemas sociais, criando situações à margem da lei civil para os cônjuges separados e para os filhos nascidos de novas uniões de facto;

Considerando ainda, por outro lado, a necessidade de simplificar certas normas que regulam o divórcio e a separação de pessoas e bens e de alargar os seus fundamentos;

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

Podem dissolver-se por divórcio todos os casamentos católicos celebrados em Angola ou entre angolanos seja qual for a data da sua celebração.

ARTIGO 2.º

É permitido o divórcio por mútuo consentimento nas condições legais previstas para a separação por mútuo consentimento.

ARTIGO 3.º

Nas acções de separação de pessoas e bens, pendentes à data da entrada em vigor deste diploma, pode o pedido ser convertido em divórcio, mediante simples requerimento do autor ou reconvinte nas acções de separação litigiosa e de ambas as partes nas acções por mútuo consentimento.

ARTIGO 4.º

Nas acções de separação quer litigiosa quer por mútuo consentimento cuja sentença já tenha transitado, à data da entrada em vigor deste diploma, pode qualquer das partes pedir por simples requerimento a conversão da separação em divórcio.

ARTIGO 5.º

O pedido de conversão de separação em divórcio será notificado pessoalmente à outra parte, mas quando for caso da notificação edital não serão publicados anúncios.

ARTIGO 6.º

Além dos consignados na lei, são ainda fundamentos de separação de pessoas e bens ou divórcio litigioso os seguintes:

- a) A separação de facto por tempo superior a cinco anos consecutivos;
- b) O abandono do país por parte do outro cônjuge com o propósito de a ele não regressar.

ARTIGO 7.º

O direito à separação de pessoas e bens ou divórcio litigioso caduca no prazo de dois anos a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.

ARTIGO 8.º

O prazo internupcial será contado desde a data do trânsito da sentença de separação que tiver sido convertida em divórcio, e ainda da data do abandono ou separação de facto reconhecida em sentença transitada em julgado.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 2 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(*Diário da República* n.º 155, 1.ª série, de 1976).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 9/78

de 26 de Maio

Por se haver verificado que certas disposições legais referentes ao divórcio, além de se mostrarem obsoletas e contrárias à Lei Constitucional da República Popular de Angola, eram prejudiciais aos interesses de largas camadas da nossa população, bem como por se haver concluído pela conveniência em alargar os fundamentos do divórcio e da separação judicial de bens e em simplificar o respectivo processo, publicou-se a Lei n.º 53/76, de 2 de Julho.

As realidades do nosso país e as necessidades de se aperfeiçoarem e simplificarem ainda mais as normas respeitantes ao divórcio levam a que se deva dar mais um passo em frente, até que se possa futuramente reformular por inteiro a lei civil na parte respeitante aos direitos de família, publicando-se eventualmente um Código de Família autónomo e revendo-se todo direito processual respectivo.

Nesta conformidade, e dada a premência da adopção de medidas pontuais, elimina-se a parte do Código Civil e do Código do Processo Civil vigentes no que concerne à separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento, e permite-se que o divórcio por mútuo consentimento possa ser obtido, para além da via judicial, mediante recurso aos órgãos do registo civil, ressaltados os casos, que envolvem especial melindre e exigem mais cuidada apreciação, de haver filhos menores e de o poder paternal quanto a eles não se encontrar já regulado pelo tribunal competente. Também, num e noutro caso, se dispensa, a obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial, nem sempre útil e por vezes dispendiosa.

Diminui-se a idade exigida para que os cônjuges possam requerer o divórcio por mútuo consentimento, já que hoje se atinge mais cedo a maturidade psíquica, bem como se encurta consideravelmente o prazo de conversão do divórcio provisório em divórcio definitivo, por se entender que em noventa dias os cônjuges têm tempo suficiente para sentirem os efeitos da sua nova

situação e reconsiderarem as suas intenções, se for caso disso. Utiliza-se, por mais prática, a conversão automática do divórcio em definitivo; se dentro daquele prazo nenhum dos cônjuges disistir expressamente do seu propósito.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu assino a seguinte Lei:

Sobre o Divórcio

ARTIGO 1.º

(Pressupostos legais do pedido de divórcio)

O divórcio por mútuo consentimento poderá ser requerido pelos cônjuges casados há mais de três anos e que tenham completados vinte e dois anos de idade.

ARTIGO 2.º

(Fundamentação)

O divórcio por mútuo consentimento fundamenta-se na deliberação comum e pessoal dos cônjuges de porem termo à vida conjugal.

ARTIGO 3.º

(Competência)

O divórcio por mútuo consentimento poderá ser decretado por via judicial ou através do órgão do registo civil da área da residência de qualquer dos cônjuges, nos termos constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 4.º

(Condições para o processo no registo civil)

O divórcio por mútuo consentimento só poderá ser decretado pelos órgãos do registo civil desde que os cônjuges não tenham filhos menores ou, no caso de haver filhos menores, quando haja decisão com trânsito em julgado sobre a regulação do poder paternal, proferida pelo Tribunal de Menores competente.

ARTIGO 5.º

(Requerimento)

O requerimento para o divórcio por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges, pessoalmente a rgo, não sendo obrigatório a constituição do mandatário judicial mesmo no caso do divórcio por via judicial.

ARTIGO 6.º

(Documentação necessária)

Os requerentes deverão juntar ao requerimento inicial os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) Certidão de idade dos cônjuges;
- c) Relação especificada dos bens;
- d) Acordo celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se os houver, ou certidão da sentença proferida sobre a regulação do poder paternal no caso previsto no artigo 4.º;
- e) Acordo sobre prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- f) Certidão de concepção ante-nupcial e seu registo, se os houver.

ARTIGO 7.º

(Autuação do requerimento)

Autuado o requerimento e reconhecida a viabilidade do pedido pela verificação das condições legais, será designado dia para uma conferência de cônjuges.

ARTIGO 8.º

(Conferência de cônjuges)

À conferência de cônjuges deverão estes comparecer pessoalmente, não sendo admitida a presença de terceiros, salvo de mandatário judicial que haja sido constituído.

ARTIGO 9.º

(Falta de comparência dos cônjuges)

A falta de comparência de qualquer dos cônjuges que não for logo justificada, ou não o for no prazo de dez dias, equivale à desistência da pretensão e consequente arquivamento dos autos.

Ocorrendo causa justificada, a conferência poderá ser adiada uma só vez.

ARTIGO 10.º

(Processo da conferência)

1. No caso de comparecerem ambos os cônjuges, o juiz ou o funcionário do registo civil competente perguntará a cada um deles se pretende efectiva-

mente divorciar-se advertindo-os dos efeitos da dissolução do casamento no âmbito pessoal e social, nomeadamente quando haja filhos menores.

2. Mantendo ambos os cônjuges o propósito de se divorciarem, proceder-se-á à leitura dos acordos juntos com o requerimento inicial e será exarado auto em que se homologarão provisoriamente o divórcio e os acordos.

3. Os cônjuges serão desde logo advertidos de que o divórcio será oficiosamente convertido em definitivo se dentro do prazo de noventa dias não for manifestado por qualquer deles o propósito de desistência da obtenção de divórcio.

ARTIGO 11.º

(Efeitos do divórcio provisório)

O divórcio provisório suspende o dever de coabitação dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou próprios do requerente.

ARTIGO 12.º

(Divórcio definitivo)

Decorrido o prazo de noventa dias sem que haja desistência por parte de qualquer dos cônjuges, será decretado o divórcio definitivo.

ARTIGO 13.º

(Efeitos do divórcio definitivo)

Só o divórcio definitivo produz a dissolução do casamento, e a decisão que o decreto será comunicada oficiosamente às Conservatórias ou noutras entidades perante as quais haja celebrado o casamento e tenham lavrado o registo de nascimento dos cônjuges.

ARTIGO 14.º

(Emolumentos)

1. Pelo processo de divórcio que corra seus termos perante os órgãos de registo civil é devido exclusivamente o emolumento de Kz 4.000.00, excepto no caso de não se chegar a realizar a conferência de cônjuges, em que esse emolumento é reduzido a metade.

2. Juntamente com o requerimento inicial entregar-se-á guia de depósito, a favor do órgão do registo civil competente, de metade do jugues do depósito da restante metade.

3. Pela passagem de certidões cobrar-se-á exclusivamente o emolumento de Kz 70.00.

4. Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 1 e 3 é sempre devido o imposto de Reconstrução Nacional.

ARTIGO 15.º

(Revogação da legislação anterior)

São revogados os artigos 1786.º e 1788.º do Código Civil e os artigos 1419.º a 1424.º do Código do Processo Civil.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 138, 1.ª série, de 1978).



ARQUIVO L. LARA

02403

BA-04